PARACURU

GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru em 09 de julho de 2015, na forma da Lei 1.422/2013 de 10 de junho de 2013 e da Decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará)
Início da Publicação 14/11/2019
Termino da Publicação 29/11/2019

J. Eleiton Viana
Procurador do Município

LEI Nº 1.910, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, CIDADANIA E TRÂNSITO, REVOGA A LEI Nº 1.625, DE 15 DE ABRIL DE 2016, ALTERA A LEI Nº 1.626, DE 15 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura da Secretaria de Segurança Patrimonial, Cidadania e Trânsito para Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito do Município de Paracuru.

Art. 2º. Fica extinto, com base no art. 32, § 2º, da Lei Municipal nº 775/2002 e em observância ao art. 41, § 3º, da Constituição da República, o cargo de agente de trânsito do Município de Paracuru.

Parágrafo Único. Os servidores que tiverem seus cargos extintos por esta lei e que não poderem ser regidos pela Lei Municipal nº 1.626, de 15 de abril de 2016, terão seu aproveitamento como estabelece o art. 41, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º. Os servidores que tiverem seus cargos extintos por esta Lei passam a ser regidos pela Lei Municipal nº 1.626, de 15 de abril de 2016, que trata do plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores de carreira da Guarda Civil Municipal de Paracuru/Ce (GCMP) e pelo Estatuto do Servidor Público Municipal; passando a ter a denominação de Guarda Civil Municipal, e integrarão inicialmente o grupamento da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Para efeito desta Lei, será considerado Guarda Civil Municipal e Trânsito o servidor da Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito que passar por curso credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§ 2º. O enquadramento dos servidores que tiverem seus cargos extintos na forma do art. 2º desta Lei dar-se-á na carreira, classe, cargo/graduação, função, titulação e padrão de tempo correspondente à situação funcional quando da vigência desta Lei, considerando ainda a tabela de conversão de tempo de serviço prevista no anexo I da Lei nº 1.626, de 15 de abril de 2016.

Art. 4º. Os servidores que tiverem seus cargos extintos por esta Lei e forem aproveitados como estabelece o art. 41, § 3º, da Constituição da República, será observado o seguinte:

I. O período para a apuração de tempo de serviço para o enquadramento será a data de efetivação do servidor no Município de Paracuru, considerados para os cargos/graduações da Guarda Civil Municipal de Paracuru, até a data do enquadramento.

II. Os servidores de que trata o caput deste artigo só poderão integrar o serviço ostensivo de patrulhamento preventivo e vigilância se passarem por aprendizagens e treinamentos estabelecidos na Lei nº 13.022/2014.

Art. 5º. As gratificações já percebidas continuam a integrar a composição da remuneração dos servidores que tiverem seus cargos extintos por esta Lei e que foram aproveitados como estabelece o art. 41, § 3º, da Constituição da República, da seguinte forma:

I - Vencimento base;

II – Gratificação Adicional de periculosidade (GAP);

III - Gratificação de Dedicação Plena (GDP);

IV - Diferencial de Hierarquia, (DH);

V - Adicional Noturno (AN);

VI - Adicional por Serviço Extraordinário (ASE);

VII - Gratificação para Incentivo ao Aperfeiçoamento Profissional (GIAP);

VIII – Incentivo a Titulação (IT)

Parágrafo Único. A gratificação para Incentivo ao Aperfeiçoamento Profissional de Trânsito (GIAP) será estendida a todos os Guardas Civis Municipais com atribuição de

fiscalização de Trânsito, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) que incidirá sobre o vencimento base do cargo ocupado.

Art. 6º. Fica alterado o percentual exposto no anexo II, da Carreira de Segurança Pública Municipal, da Guarda Civil Municipal de Paracuru definido no quadro demonstrativo I da Lei nº 1.626, de 15 de abril de 2016; devendo ser observado a quantidade do efetivo, cargos/graduações, que será de 0,4% da população.

Art. 7º. Fica estabelecido que **50% (cinquenta por cento)** do valor proveniente de arrecadação das multas de trânsito será depositado, mensalmente, na conta do fundo municipal de Segurança Pública, com a finalidade de ampliação das ações de fiscalização e policiamento por parte da Guarda Civil Municipal; devendo ser observado o exposto no art. 320, §1º, do CTB.

§ 1º. O percentual repassado será gerido pelo Secretário da Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito, que prestará contas dos valores sob sua responsabilidade, bem como das ações tomadas que, efetivamente, promovam maior eficiência e segurança no trânsito com medidas de policiamento e fiscalização.

§ 2º. Os valores repassados poderão ser utilizados para cursos de capacitação, treinamento, aquisição de veículos (viaturas) e peças de manutenção, despesas com mão de obra, armamento, coletes balísticos, equipamentos de segurança, fardamento e acessórios, construção e reforma de instalações da Guarda Municipal e o que precisar para oferecer melhor segurança e estrutura de trabalho aos servidores que realizarão o trabalho de fiscalização e policiamento.

Art. 8º. O Departamento da Guarda Civil e Trânsito – DGCTRAN, subordinado à Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

Art. 9º. O Diretor de Trânsito acumulará, sem ônus para a Municipalidade, as funções do Diretor da Guarda Civil Municipal de Paracuru.

Art. 10. O art. 16 da Lei Municipal nº 1.626, de 15 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 16. O quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito compreende as seguintes funções comissionadas:

I. Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;
II. Diretor da Guarda Civil Municipal;
III. Diretor de Trânsito;
IV. Coordenador da Guarda;
V. Coordenador Operacional;
VI. Coordenador Administrativo e Financeiro;
VII. Coordenador de Programas e Cidadania;
VIII. Coordenador de Trânsito;
IX. Gerente de Núcleo de Armamentos, Munições, Equipamentos e Materiais;
X. Gerente de Núcleo de Vigilância Operacional e Sistema Interno de Monitoramento;
XI. Gerente de Núcleo de Fiscalização e Controle de Trânsito e Transportes;
XII. Gerente de Núcleo de Engenharia de Trânsito;
XIII. Gerente de Núcleo de Cadastro e Estatística;
XIV. Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito;
XV. Corregedoria.

Art. 11. O Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito, para efeito desta Lei, é a autoridade de trânsito do Município de Paracuru/Ce.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.625, de 15 de abril de 2016 e demais disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL